



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.801 - SP (2017/0146788-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JORGE ELUF NETO - SP050778
BRAZ MARTINS NETO - SP032583
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
AGRAVADO : RBC BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
EIDER AVELINO SILVA - SP256647
RAFAEL CURI SAVASTANO E OUTRO(S) - SP346046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRADOR E GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O PREJUÍZO E A REDE DE COLABORADORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever a convicção formada pelo eg. Tribunal *a quo* de que não foi comprovado o defeito do serviço da assessoria financeira demanda revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que os prejuízos decorrentes de aplicações malsucedidas só comprometem as instituições financeiras que as indicaram, se estas não se cercaram das cautelas necessárias ao esclarecimento da álea natural do negócio jurídico. No caso dos autos, a instituição tomou as cautelas necessárias, como assentado pelo v. acórdão estadual. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0146788-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.677.801 / SP**

Números Origem: 10445437720148260100 20160000611054 20160000999319

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JORGE ELUF NETO - SP050778
BRAZ MARTINS NETO - SP032583
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
RECORRIDO : RBC BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
EIDER AVELINO SILVA - SP256647
RAFAEL CURI SAVASTANO E OUTRO(S) - SP346046

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JORGE ELUF NETO - SP050778
BRAZ MARTINS NETO - SP032583
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
AGRAVADO : RBC BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
EIDER AVELINO SILVA - SP256647
RAFAEL CURI SAVASTANO E OUTRO(S) - SP346046

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.801 - SP (2017/0146788-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JORGE ELUF NETO - SP050778
BRAZ MARTINS NETO - SP032583
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
AGRAVADO : RBC BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
EIDER AVELINO SILVA - SP256647
RAFAEL CURI SAVASTANO E OUTRO(S) - SP346046

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI - SUCESSÃO contra decisão, desta relatoria, que negou provimento a seu recurso especial, sob o fundamento de que o apelo nobre encontrava óbice na Súmula 7/STJ e na Súmula 83/STJ, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nas razões do presente agravo interno, EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI - SUCESSÃO afirmou que o recurso especial não esbarra nos óbices aplicados, uma vez que está comprovada a necessidade de reconhecimento da inversão do ônus da prova, em face da relação de consumo vergastada nos autos, bem como de reconhecimento da responsabilidade objetiva da assessoria, ora agravada, pela falha na prestação dos serviços em apreço.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Foi apresentada impugnação do agravo interno às fls. 827-849.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.801 - SP (2017/0146788-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da decisão agravada, que deve ser confirmada (fls. 804-808):

"(...) Por sua vez, o eg. TJ-SP firmou entendimento de que o defeito do serviço da assessoria financeira objeto destes autos não resta configurado, uma vez que a prática fraudulenta da qual foi vítima a recorrente não guarda envolvimento direto ou indireto com quaisquer dos colaboradores da parte recorrida. A título elucidativo, colaciona-se o seguinte excerto do v. aresto guerreado, no ponto (e-STJ fls. 571-573):

'É por esse serviço de intermediação bancária que a demanda foi ajuizada.

E não se pode reconhecer defeito no serviço, pois da prática fraudulenta perpetrada por Bernard L. Madoff não se tem notícia do envolvimento direto ou indireto de quaisquer dos colaboradores seja da RBC DTVM, seja da RBC-Suíça.

Sequer pode-se acolher a tese de que o esquema fraudulento fosse passível de conhecimento razoável aos investidores ou aos intermediários bancários de que eles se servissem para alocar os seus recursos financeiros.

A fraude atingiu não apenas pessoas físicas como também grandes instituições financeiras num prejuízo bilionário sem precedentes.

E aqui ganha relevo o fato de que investimento financeiro tem sempre um determinado grau de risco, assumido pelo titular e na conformidade com a expectativa de retorno dos valores alocados.

A orientação e indicação do intermediário bancário somente o compromete quando desconsideradas cautelas mínimas a ele exigíveis, dado que a opção do investimento é sempre do investidor que não pode eximir-se de responsabilidade pelo insucesso da empreitada.

(...)

Ausente mínima demonstração de culpa da requerida na recomendação ou orientação do investimento no fundo que posteriormente se soube ser fraudulento, responsabilidade civil indenizatória alguma aqui pode ser carregada'(grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre observar que revisar o entendimento da eg. Corte local acerca da alegação da parte recorrente de que "não há prova nos autos de que a Recorrida foi diligente e apresentou todas as informações à vulnerável idosa" (e-STJ fl. 623) exigiria revisitar conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste Sodalício. Nesse ponto, sem guarida o recurso.

Ademais, o recurso também não merece acolhida, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça possui a mesma orientação jurisprudencial do eg. TJ-SP, no sentido de que: 'Os deveres jurídicos impostos aos administradores dos fundos de investimento não se confundem com a responsabilidade da instituição financeira que os recomenda a seus clientes como possíveis fontes de lucro' (REsp 1606775/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016). Veja-se a íntegra da ementa da decisão mencionada, que bem ilustra a questão:

'RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CASO 'MADOFF'. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ASSESSORAMENTO FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. VÍCIO NO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que a parte autora busca a reparação dos prejuízos sofridos em decorrência da aplicação em fundo de investimento no exterior atingido por uma das maiores fraudes já praticadas no mercado financeiro norte-americano (caso "Madoff").

2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, incumbindo-lhes, na prestação de serviço de assessoramento financeiro, apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos aos quais seus clientes serão submetidos.

3. A aferição do dever de apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos do negócio pode variar conforme a natureza da operação e a condição do operador, exigindo-se menor rigor se se fizerem presentes a notoriedade do risco e a reduzida vulnerabilidade do investidor.

4. Os deveres jurídicos impostos aos administradores dos fundos de investimento não se confundem com a responsabilidade da instituição financeira que os recomenda a seus clientes como possíveis fontes de lucro.

5. Eventuais prejuízos decorrentes de aplicações mal sucedidas somente comprometem as instituições financeiras que os recomendam como forma de investimento se não forem adotadas cautelas mínimas necessárias à elucidação da álea natural do negócio jurídico, sobretudo daqueles em que o elevado grau de risco é perfeitamente identificável segundo a compreensão do homem-médio, justamente por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado.

6. Causa do insucesso do empreendimento diretamente atrelada a um dos maiores golpes já aplicados no mercado financeiro norte-americano, que surpreendeu milhares de outros investidores do mercado financeiro no mundo todo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não provido'.

(REsp 1606775/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016 - grifou-se)

Fortes nessas razões, os julgados desta Corte Superior se pautaram pela responsabilização das entidades bancárias por prejuízos advindos de investimentos malsucedidos somente na hipótese de defeito na prestação do serviço de conscientização dos riscos envolvidos na operação, ressalva esta que não se aplica à espécie. Na mesma toada, os precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRADOR E GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO DERIVATIVO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. MUDANÇA DA POLÍTICA CAMBIAL. PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. RISCO INERENTE AO PRODUTO. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, descabe indenização por danos materiais ou morais a aplicador em fundos derivativos, pois o alto risco é condição inerente aos investimentos nessas aplicações. Tanto é assim que são classificados no mercado financeiro como voltados para investidores experientes, de perfil agressivo, podendo o consumidor ganhar ou perder, sem nenhuma garantia de retorno do capital. Como é da lógica do mercado financeiro, quanto maior a possibilidade de lucro e rentabilidade de produto oferecido, maiores também os riscos envolvidos no investimento.

2. No caso em exame, o consumidor buscou aplicar recursos em fundo agressivo, objetivando ganhos muito maiores do que os de investimentos conservadores, sendo razoável entender-se que conhecia plenamente os altos riscos envolvidos em tais negócios especulativos, mormente quando se sabe que o perfil médio do consumidor brasileiro é o de aplicação em caderneta de poupança, de menor rentabilidade e maior segurança.

3. Não fica caracterizado defeito na prestação do serviço por parte do gestor de negócios, o qual, não obstante remunerado pelo investidor para providenciar as aplicações mais rentáveis, não assumiu obrigação de resultado, vinculando-se a lucro certo, mas obrigação de meio, de bem gerir o investimento, visando à tentativa de máxima obtenção de lucro. Não pode ser considerado defeituoso serviço que não garante resultado (ganho) financeiro ao consumidor.

4. Recurso especial conhecido e provido'.

(REsp 799.241/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 26/02/2013 - grifou-se)

'PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 31 DO CDC. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES INVESTIDOS PARA BANCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO DO CLIENTE. MERA PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA. INTERVENÇÃO BACEN NO BANCO SANTOS S/A. INDISPONIBILIDADE DAS APLICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONTRATADO. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

(...)

3. O princípio da boa-fé e seus deveres anexos devem ser aplicados na proteção do investidor-consumidor que utiliza os serviços de fornecedores de serviços bancários, o que implica a exigência, por parte desses, de informações adequadas, suficientes e específicas sobre o serviço que está sendo prestado com o patrimônio daquele que o escolheu como parceiro.

4. O redirecionamento das aplicações do recorrente ao fundo gerido pelo Banco Santos S/A. configura-se operação realizada pela instituição bancária fora de seu compromisso contratual e legal, que extrapola, por essa razão, a álea natural do contrato. Essa situação não pode ser equiparada, a título exemplificativo, ao risco de que o real se desvalorize frente ao dólar ou de que determinada ação sofra uma queda abrupta na bolsa de valores, pois não se pode chamar de risco, a desonerar a instituição bancária de sua responsabilidade, o que foi sua própria escolha, elemento volitivo, com o qual o conceito de risco é incompatível.

5. Não estando inserida na álea natural do contrato a aplicação junto ao Banco Santos S/A do capital investido pelo recorrente enquanto correntista da instituição financeira recorrida, a mera presunção de conhecimento ou anuência acerca desses riscos não é fundamento para desonerar a instituição bancária da obrigação de ressarcir ao consumidor-investidor os valores aplicados. Deve restar demonstrada a autorização expressa quanto à finalidade pretendida, ônus que cabe ao banco e do qual, na espécie, não se desincumbiu.

6. Recurso especial provido para condenar o recorrido a restituir ao recorrente os valores depositados. Ônus da sucumbência que se inverte'. (REsp 1.131.073/MG, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA** TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 13/6/2011 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA ADMINISTRADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A Corte estadual, ao analisar a prova contida nos autos, verificou **defeito de informação na proposta de adesão feita pelo banco aos seus clientes, por isso assentou a obrigação de reparar os prejuízos provocados pela má administração dos fundos de investimento.** O exame do recurso, no ponto, não prescindiria do revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância defesa em sede especial, a teor do enunciado sumular n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg nos EDcl no Ag 524.103/MG, Rel. **Ministro VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 9/4/2010).

No caso dos autos, a parte recorrente busca construir uma narrativa em que a responsabilidade dos gestores do fundo de investimentos se confunde com a responsabilidade da instituição financeira que lhe prestou o serviço de assessoria, o que é inadmissível consoante a jurisprudência deste eg. Colegiado."

Ao contrário do aduzido pela parte agravante, a pretensão recursal não se resume a reconhecer matéria de direito relativa à alegada necessidade de inversão do ônus da prova e de reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor, ora agravado. Com efeito, rever a convicção formada pelo eg. TJ-SP, acerca de que o defeito do serviço da assessoria financeira objeto destes autos não está configurado, pois a prática fraudulenta da qual foi vítima EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI - SUCESSÃO não tem relação com os colaboradores de RBC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, demanda revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Quanto à aplicação da Súmula 83/STJ ao caso concreto, é também irretocável a decisão vergastada nesse ponto, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento de que os prejuízos decorrentes de aplicações malsucedidas só comprometem as instituições financeiras que as indicaram, se estas não se cercaram das cautelas necessárias ao esclarecimento da álea natural do negócio jurídico.

Da análise do autos e com base no acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a assessoria financeira, ora agravada, cercou-se das cautelas necessárias, impondo-se, *in casu*, a aplicação de jurisprudência consolidada deste Sodalício, de modo a incidir, indubitavelmente, a Súmula 83/STJ. Acerca desse tema, além dos precedentes colhidos em decisão monocrática, prestigia-se também o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRADOR E GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO DERIVATIVO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM, COM BASE EM PROVA TÉCNICA, DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS CONSUMIDORES DOS RISCOS INERENTES À APLICAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em regra, descabe indenização por danos materiais ou morais a aplicador em fundos derivativos, pois o alto risco é condição inerente aos investimentos nessas aplicações. Tanto é assim que são classificados no mercado financeiro como voltados para investidores experientes, de perfil agressivo, podendo o aplicador ganhar ou perder, sem nenhuma garantia de retorno do capital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é da lógica do mercado financeiro, quanto maior a possibilidade de lucro e rentabilidade de produto oferecido, maiores também os riscos envolvidos no investimento.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 777.452/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe de 26/02/2013)

Nesse cenário, a parte agravante limita-se a revisitar os mesmos argumentos já devidamente analisados, em decisão monocrática amplamente amparada em jurisprudência consagrada desta eg. Corte Superior.

Por fim, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0146788-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.801 / SP

Números Origem: 10445437720148260100 20160000611054 20160000999319

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JORGE ELUF NETO - SP050778
BRAZ MARTINS NETO - SP032583
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
RECORRIDO : RBC BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
EIDER AVELINO SILVA - SP256647
RAFAEL CURI SAVASTANO E OUTRO(S) - SP346046

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JORGE ELUF NETO - SP050778
BRAZ MARTINS NETO - SP032583
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
AGRAVADO : RBC BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
EIDER AVELINO SILVA - SP256647
RAFAEL CURI SAVASTANO E OUTRO(S) - SP346046

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.